



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.604-A, DE 2024 **(Do Sr. Nilto Tatto e outros)**

Altera a redação do Art. 11, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, regulamenta o parágrafo único do Art. 185 da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relatora: DEP. MARUSSA BOLDRIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a redação do Art. 11, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, regulamenta o parágrafo único do Art. 185 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 11, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com o objetivo de estabelecer nova disciplina para a definição e periodicidade da atualização dos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade para as finalidades da política agrária no Brasil, e regulamenta o Parágrafo único do Art. 185 da Constituição Federal.

Art. 2º O Art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados periodicamente de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional.

§1º A partir de metodologia própria, compatível com o disposto no art. 6º, §2º desta Lei, o Censo Agropecuário do IBGE calculará e divulgará os valores das variáveis previstas no *caput*.

§2º Com base nos dados e informações previstas no §1º, Decreto do Presidente da República a ser publicado em até 60 dias após a publicação oficial de cada edição do Censo Agropecuário, determinará a atualização das variáveis para efeito da aplicação dos instrumentos pertinentes da política agrária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 27/06/2024 11:55:46.697 - MES

PL 32604/2024

§3º Até 90 (noventa dias) após a publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à atualização dos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade com base nos dados e informações fornecidos pelo IBGE a partir dos resultados do último Censo Agropecuário.”

Art. 3º A propriedade produtiva, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cumpre os requisitos relativos à sua função social quando está em conformidade com os requisitos fixados no Art. 186 da Constituição Federal.

§1º A conformidade com o Art. 186 da Constituição pressupõem a conformidade dos imóveis e seus titulares com as Leis e Normas ambientais, trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

§2º No segmento das grandes propriedades rurais, somente a exploração econômica da propriedade produtiva que cumpre a função social poderá ser objeto de financiamentos com subvenções pelo Tesouro Nacional, incentivos fiscais e tributários e demais medidas e políticas que impliquem em benefícios pelo setor público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal definiu tratamento especial para os grandes imóveis rurais que não cumprem a função social da propriedade. Isto, ao tornar a propriedade produtiva, juntamente com as pequenas e médias propriedades, insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária (Art. 185).

A Lei nº 8.629, de 1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária conceituou como produtiva, a propriedade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

O art. 11 da mesma Lei fixa que: “Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola”.

Ocorre que mais de trinta anos após essa Lei, ainda se aguarda a atualização dos índices. Esse fato se desdobra na mutilação da política agrária, pois o Incra permanece avaliando a produtividade dos imóveis rurais com base em parâmetros técnicos da década de 1970. Em decorrência, não apenas as grandes propriedades que não cumprem a função social, mas mesmo aquelas sem esse atributo, e extremamente improdutivas, estão à salvo da desapropriação sancionatória. Dessa combinação danosa restam desdobramentos inaceitáveis nas esferas ambiental e agrária do país.

Não por outra razão, o programa de reforma agrária tem sido baseado, preponderantemente no assentamento em terras públicas, em muitos casos, em locais inviáveis, e sem afetar minimamente a concentração da propriedade fundiária no Brasil.

Nesse contexto, com esta proposição procuramos oferecer uma outra versão para o art. 11 da Lei Agrária visando facilitar a sua efetividade e procurar recolocar o tema na pauta política do país. Em primeiro lugar, diversamente do texto atual, o PL já define o IBGE e o Censo Agropecuário como as instâncias para as informações técnicas sobre as variáveis a serem utilizadas no processo de atualização dos índices. Pela confiabilidade técnica e política indiscutível, tratam-se de fontes absolutamente legitimadas para o diagnóstico da agropecuária, tanto pela agricultura patronal como pela agricultura familiar.

Em segundo, ao invés da omissão sobre a periodicidade que deve reger as atualizações dos índices de produtividade, como ocorre na legislação vigente, o PL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

sugere a atualização na frequência das edições dos Censos Agropecuários. Como terceiro elemento de diferenciação, o projeto também evita os impasses políticos ora observados para a atualização dos índices fruto das contradições entre MDA e MAPA/CNPA (Conselho Nacional de Política Agrícola). Pelo projeto, definidos tecnicamente os índices pelo IBGE/CA, Decreto do presidente define a atualização.

O PL também apresenta proposição para a regulamentação do parágrafo único do Art. 185 da Constituição Federal. Até a atualidade não há o tratamento, em Lei, das condições para o cumprimento da função social pela propriedade produtiva.

Obviamente, apesar das intenções de alguns setores, não existe possibilidade jurídica de desvincular a propriedade produtiva do que determina o artigo 186 da própria Constituição. Este projeto reafirma tal vínculo deixando claro que para cumprir a função social o imóvel e seu titular deve estar adimplente com as legislações ambiental, trabalhista, previdenciária e tributária.

Da mesma forma, o projeto garante tratamento especial à propriedade produtiva que cumpre a função social ao fixar que somente esta entre as grandes propriedades, pode ter acesso à crédito com subvenções e demais benefícios produtivos pelas políticas públicas.

Em suma, avaliamos que esta iniciativa poderá representar um avanço razoável para os instrumentos de política agrária e para a melhoria socioambiental das condições no campo brasileiro.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2024.

Deputado NILTO TATTO



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240162342800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto e outros





Projeto de Lei **(Do Sr. Nilto Tatto)**

Altera a redação do Art. 11, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, regulamenta o parágrafo único do Art. 185 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD240162342800, nesta ordem:

- 1 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Padre João (PT/MG)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 4 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 5 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)
- 6 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 7 Dep. Marcon (PT/RS)
- 8 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 9 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 10 Dep. Welter (PT/PR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-0225;8629
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 2024

Altera a redação do Art. 11, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, regulamenta o parágrafo único do Art. 185 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autores: Deputados NILTO TATTO E
OUTROS

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, “com o objetivo de estabelecer nova disciplina para a definição e periodicidade da atualização dos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade”¹ no âmbito da política de reforma agrária.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

¹ Nos termos do art. 1º da proposição: “Esta Lei altera o Art. 11, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com o objetivo de estabelecer nova disciplina para a definição e periodicidade da atualização dos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade para as finalidades da política agrária no Brasil, e regulamenta o Parágrafo único do Art. 185 da Constituição Federal”.



É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição em análise visa a alterar a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. A alteração se dá “com o objetivo de estabelecer nova disciplina para a definição e periodicidade da atualização dos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade”.

A proposição não merece prosperar, sendo equivocada na forma e no mérito.

Quanto aos índices de produtividade, eventual obsolescência deverá ser tratada no âmbito do Executivo, cabendo ao Incra, mediante decisão técnica, revisitá-los.

Por certo, o Brasil é, cada vez mais, exemplo de produtividade, em um agro pujante, que sustenta nossa economia e alimenta os brasileiros. Isso é motivo para nos orgulharmos e não para que busquemos prejudicar um dos mais exemplares setores do País.

Vale observar que é possível extrair do texto da proposição outro objetivo que não aquele explicitado em seu art. 1º. Nesse sentido, no art. 3º do Projeto de Lei, há o claro intento de se permitir a desapropriação da propriedade produtiva, em franco desrespeito ao art. 186, I, da Constituição Federal.

Assim, além de inconstitucional, a medida contraria a boa técnica legislativa, em especial, o art. 7º da Lei nº 95, de 1998. Ademais, é extremamente perigosa, pois abre um amplo leque para o aumento das invasões de terras no País.

Infelizmente, a todo momento, temos de combater as invasões de terras, que, muitas vezes, recebem apoio de representantes do próprio Estado no atual Governo.



Se o Governo quisesse verdadeiramente atender os trabalhadores rurais brasileiros, melhor utilizaria os 88 milhões de hectares que formam os assentamentos no Brasil. Os assentamentos ocupam uma área do tamanho da França e da Inglaterra, somadas. Essa área poderia muito bem assentar os trabalhadores rurais brasileiros, dando-lhes as devidas condições para da terra retirar o sustento digno.

No entanto, o Governo não quer atender o trabalhador rural, ele quer atender os falsos líderes de movimentos que se dizem sociais. Com isso, eles conseguem manter os trabalhadores sob seu jugo, para a obtenção de ganhos ilícitos e formação de gigantescos currais eleitorais.

Sempre válido lembrar: a reforma Agrária já recebeu mais terras do que toda a área plantada para a produção de grãos no País. Mesmo assim, querem invadir e desapropriar mais e mais. Continuam a querer terra, sem se preocupar com a produtividade nos assentamentos e com a dignidade do trabalhador.

A proposição em apreço visa a contribuir com essa engrenagem nefasta, em prejuízo ao verdadeiro trabalhador rural brasileiro, pelo que votamos por sua absoluta rejeição e convocamos os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-3877





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.604/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marussa Boldrin.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Motta, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, João Maia, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

